



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.234 - PR (2009/0051277-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ROBSON ADRIANO FOGACA WEISS - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FOGOS CONFIANCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **EDSON APARECIDO STADLER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA STJ/7. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à carência da ação, em razão do inadimplemento do contrato de compra e venda de mercadorias decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.234 - PR (2009/0051277-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ROBSON ADRIANO FOGACA WEISS - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FOGOS CONFIANCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **EDSON APARECIDO STADLER**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- **ROBSON ADRIANO FOGACA WEISS - MICROEMPRESA** interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas 282, 356/STF, 7/STJ (e-STJ fls. 402/404).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 282, 356/STF e 7/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.234 - PR (2009/0051277-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 402/404):

(...)

6.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 487, 491, 1.267, do Novo Código Civil; 267, VI, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Se não bastasse, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0051277-0

**AgRg no
REsp 1.129.234 / PR**

Números Origem: 1532005

4418802

441880202

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON ADRIANO FOGACA WEISS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FOGOS CONFIANCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ADRIANO FOGACA WEISS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOGOS CONFIANCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.